



# Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei n° 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94  
Decreto Municipal n° 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### Pregoeiro Oficial

#### Decisão

**Processo Administrativo n.º. 0064/2023**

**Pregão Eletrônico n.º. 00023/2023**

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Interessadas:**

- Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Ltda - CNPJ 28.008.410/0001-06 (Recorrente)

- Prime Consultoria e Assessoria Empresarial - CNPJ 05.340.639/0001-30 (Recorrida)

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela Licitante Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, contra a decisão deste Pregoeiro Oficial que declarou a Licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 00023/2023, que tem como objeto a contratação da prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico da aquisição de peças a serem utilizadas nos veículos da frota do Poder Executivo Municipal.

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que:

- a) a Recorrida teria apresentado lance final com Taxa de Gerenciamento em percentual negativo; e
- b) a Recorrida estaria impedida de participar de licitações em função de sanções contra ela aplicadas no Estado de São Paulo e no Município de Goiânia (GO),

A manifestação de interesse em interpor recurso foi expressa durante a Sessão realizada no dia 21/11/2023, logo após a declaração da vencedora do Certame por este Pregoeiro, conforme registrado na Ata Provisória de fls. 296. Deferido o pedido de interposição, foi instaurado o prazo para apresentação das razões recursais, protocoladas no dia 23/11/2023. Por sua vez, as contrarrazões da Recorrida foram apresentadas no dia 27/11/2023.

É o relato, passo a decidir em juízo de retratação.

O Recurso foi apresentado por licitante com legítimo interesse, bem como foi interposto no prazo e na forma legalmente estabelecida no inciso XVIII, do artigo 5º, da Lei Federal n.º 10.520/2002. Sendo assim, deve o mesmo ser admitido e seu mérito conhecido.

Inicialmente, quanto a alegação de que a Licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda teria, na fase de julgamento, apresentado lance final com Taxa de Gerenciamento em percentual negativo, violando proibição constante no Edital, de fato tal foi

observado por este Pregoeiro durante a Sessão registrada na Ata Provisória de fls. 295.

Entretanto, quando da fase de análise da aceitabilidade das propostas de preços, foi constatado que se o percentual da Taxa de Gerenciamento da Recorrida fosse reajustado para valores minimamente positivos, ainda assim esta seria a de menor valor, considerando os altos lances finais ofertados pela Recorrente e demais participantes. Assim, este Pregoeiro optou, calcado no escopo da preservação da notória vantajosidade para a Administração, por possibilitar a correção da proposta, o que foi prontamente atendido.

Assim, após a retificação da proposta final da Recorrente, o ranking classificatório do Certame restou finalizado com os seguintes valores:

**1º Colocado:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda  
- Valor da Proposta Final: R\$ **1.226.496,96** (um milhão duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos)

**2º Colocado:** Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Ltda  
- Valor da Proposta Final: R\$ **1.287.800,00** (um milhão duzentos e oitenta e sete mil e oitocentos reais)

**3º Colocado:** I.T. Information Technology Comercio E Serviços De Informática Ltda- Valor da Proposta Final: R\$ **1.287.821,75** (um milhão duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos)

Portanto, não se trata, em absoluto, de tratamento privilegiado à licitante, mas, apenas, a adoção de legítimas providências com a finalidade de promover a necessária diligência saneadora sobre a referida proposta, ponderando-se pela busca da proposta mais vantajosa para a administração pública e respeitando o princípio da razoabilidade com vistas a evitar a desnecessária e inadequada desclassificação de licitante, nos termos do princípio da máxima competitividade no certame, em sintonia com a jurisprudência do TCU.

Neste sentido, citamos:

(...)

9. Ocorre que a clara indicação das possíveis inconsistências não feriria os aludidos princípios suscitados pelo pregoeiro, ao passo que a falta dessa clara indicação tende a impedir a efetiva correção da correspondente proposta, contribuindo para a inobservância dos princípios da máxima competitividade

no certame e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública. (Acórdão 3.773/2018 - 2ª Câmara)

Gabinete do Prefeito

**Processo Administrativo n.º. 00064/2023**

**Pregão Eletrônico: 00023/2023**

**Objeto:** Contratação da prestação de serviços de gestão de frota para aquisição de peças para uso na manutenção dos veículos da frota oficial de veículos da Administração Municipal

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Interessadas:** Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (Recorrente) e Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (Recorrida)

### Decisão

Nos termos da Decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Camalaú (fls. 633/636), da qual adoto as razões e os fundamentos, DECIDO:

a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Licitante Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Ltda; e

b) no MÉRITO, **NEGAR PROVIMENTO** ao referido Recurso Administrativo para conservar inalterados os termos da Decisão proferida na Ata Parcial de fls. 295/296;

c) uma vez decidido o recurso, na forma prevista no inciso XXI, do artigo 5º, da Lei Federal n.º 10.520/202, **ADJUDICO** o objeto desta Licitação a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda no valor de R\$ **1.226.496,26** (um milhão duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos);

Autue-se. Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Camalaú (PB), em 28 de novembro de 2023.

**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**  
PREFEITO

Ademais, bem se sabe que a automática desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de propostas de preços com erros, mesmo com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida fortemente pela jurisprudência do TCU, conforme decidido nos Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, todos do Plenário daquela Corte.

No que se refere aos supostos impedimentos a que a Recorrida estaria submetida em razão de sanções aplicadas no âmbito da Administração do Estado de São Paulo e no Município de Goiana, não foram encontrados dados relacionados as mencionadas punições em consulta no Sistema Integrado de Registros do CEIS/CNEP da Controladoria Geral da União (CGU).

Por outro lado, no Site do Tribunal de Contas da União (TCU) foi obtida a Certidão FJ0D281123111127, onde consta a informação de inexistir sanção de inidoneidade aplicada a Recorrida e/ou aos seus sócios e responsáveis.

Ademais, as sanções reportadas na petição de recursos, supostamente aplicadas a Recorrida, multa no Estado de São Paulo e suspensão do direito de licitar no Município de Goiana, nos termos do artigo 7º da Lei Federal n.º 10.504/2002, não possuem o condão de transpor seus efeitos para além do âmbito do respectivo ente sancionador, por não ser caso de declaração de inidoneidade.

Ante ao que exposto foi, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, **INDEFERIR** o Pedido de Reconsideração, conservando inalterado os termos da Decisão proferida na Ata Provisória de fls. 295/296 dos autos.

Remeto os autos para a necessária deliberação superior.

Autue-se. Publique-se.

Camalaú (PB), em 28 de novembro de 2023.

**JEFERSON DOUGLAS DA SILVA**  
Pregoeiro Oficial